



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 243/2.010

em 24 de maio de 2.010

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

72 / 10

Senhor Presidente,

Considerando que a proposta tem por objetivo organizar o funcionamento e disciplinar o regime jurídico ao qual se sujeitará o Conselho Tutelar de Birigui;

considerando que para ser melhor disciplinada, abarcando o assunto com maior discernimento e amplitude, sobretudo no que se refere à capacitação dos membros do referido Conselho;

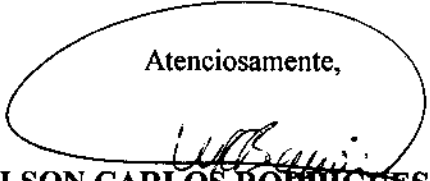
considerando que de conformidade com o sistema normativo municipal e federal pertinente a seara que se propõe a regulamentar, e não ofende a Constituição Federal;

considerando que a projeção de gasto com pessoal do Conselho Tutelar, não há necessidade de aplicar o que dispõe o art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000. O gasto anual com a atual Lei é de R\$99.864,00 e o gasto anual com o novo projeto é de R\$ 96.804,71, a respectiva ação governamental não acarreta aumento da despesa,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora apresentado, vez que o mandato dos atuais conselheiros tutelares se encerram em 31 de maio de 2.010, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

CM BIRIGUI PROTOC:001177/2010 25/05/2010 15:47



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 72 / 10

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE BIRIGUI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI,
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º -- Esta Lei dispõe sobre a organização e o
funcionamento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Birigui criado pela
Lei Municipal nº. 2.682 de 30 de Março de 1992 na função de zelar pelo cumprimento
dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei nº. 8069, de 13 de julho de
1.990.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 2º -- São competências do Conselho Tutelar da
Criança e do Adolescente de Birigui:

- I. atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver
ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto
da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da
sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos
pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando
as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento
oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à
família, à criança e ao adolescente;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
 - g) providenciar acolhimento de criança e adolescente em entidade assistencial, com imediata comunicação ao Juiz da Infância e Juventude.
- II. atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:
- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
 - b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado ;
 - g) advertência.
- III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
 - c) encaminhar ao Ministério público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;
 - d) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - e) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;
 - f) expedir notificação;
 - g) requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
 - h) assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - i) representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente;

- j) representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de poder familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

ART. 3º -- O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Birigui será composto por 5 (cinco) membros titulares para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução em pleito similar.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O quadro de suplentes será composto pelos demais candidatos aprovados no procedimento previsto no artigo 13 desta Lei, observada estritamente a ordem de classificação na eleição.

ART. 4º -- O Conselho Tutelar manterá uma sede, destinada ao suporte administrativo e de atendimento à população com infraestrutura fornecida pela Prefeitura Municipal.

ART. 5º -- O Regimento Interno do Conselho Tutelar será elaborado, revisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, franqueando-se a participação do Conselho Tutelar em todo o procedimento, através de sugestionamentos e propostas.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As rotinas e os procedimentos de trabalho adotados pelos Conselheiros estarão descritas e especificadas no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

ART. 6º -- A sede do Conselho Tutelar manterá atendimento ao público em período integral e ininterrupto, durante 24 (vinte e quatro) horas diárias, todos os dias, incluindo-se finais de semana e feriados, conforme dispuser o competente Regimento Interno.

§ 1º -- A sistemática de funcionamento prevista no *caput* poderá ser alterada através do Regimento Interno do Conselho, observando-se sempre critérios de necessidade, conveniência e oportunidade dos serviços do Órgão.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º -- Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo primeiro, o horário mínimo de funcionamento do Conselho Tutelar, com atendimento em sua sede, será das 7:00 às 19:00 horas, havendo-se, neste caso, a cobertura dos demais períodos através do sistema de plantões.

§ 3º -- O horário de trabalho do Conselheiro Tutelar será fixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja duração não excederá os limites previstos na Constituição Federal, ressalvados os casos previstos em lei, incluindo-se a possibilidade de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§ 4º -- As escalas de plantão dos Conselheiros Tutelares serão organizadas pelo Conselho Tutelar, aprovadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser comunicadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, às Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA A INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

ART. 7º. Os candidatos ao processo eletivo à função de Conselheiro Tutelar devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. ter reconhecida idoneidade moral;
- II. ter idade superior a vinte e um anos;
- III. residir no Município há mais de três anos;
- IV. possuir diploma de nível universitário;
- V. ter reconhecida experiência de 02 (dois) anos na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Birigui;
- VI. ter saúde física e mental, atestada por órgão de saúde pública;
- VII. ter carteira nacional de habilitação categoria "B";
- VIII. ser brasileiro
- IX. estar no gozo dos direitos políticos
- X. estar quites com obrigações militares e eleitorais

§ 1º -- Os requisitos mínimos de que trata o caput do presente artigo serão aferidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Birigui que designará comissão composta por parte de seus membros, na ocasião das inscrições dos candidatos, de acordo com o estabelecido no Edital próprio de cada processo eletivo dos membros do Conselho Tutelar.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º -- A etapa de comprovação dos requisitos mínimos é eliminatória cabendo ao colegiado do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente esclarecer dúvidas, questionamentos e recursos por parte dos candidatos.

§ 3º -- A idoneidade moral de que trata o inciso I será aferida por meio da declaração de, no mínimo, três pessoas notoriamente conhecidas na comunidade e com conhecimento dos temas da proteção de crianças e adolescentes, além das certidões negativas, criminais, cíveis e de execução fiscal.

§ 4º -- A reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Birigui de que trata o inciso V deve ser comprovada por meio da declaração de organizações públicas e/ou privadas em que o candidato tenha participado na realização de atividades relacionadas à proteção da infância e adolescência de Birigui.

§ 5º -- A entidade ou organização que expedir declaração de experiência de trabalho, deverá comprovar através de seus Estatutos Sociais ou Projetos, o desenvolvimento de ações com crianças e ou adolescentes.

ART. 8º -- São impedidos de servir no mesmo Conselho, conforme estabelece o artigo 140, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A mesma proibição e impedimento deste artigo estendem-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

ART. 9º -- É vedada a acumulação do cargo de Conselheiro Tutelar com outro cargo eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No caso do Conselheiro Tutelar pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar no período de seis meses anterior ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselheiro Tutelar.

ART. 10 -- Poderão candidatar-se todas as pessoas que preenchem os requisitos mencionados no artigo e parágrafo desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

CAPÍTULO IV **DOS PROCEDIMENTOS DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

ART. 11 -- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar os procedimentos de escolha dos Conselheiros Tutelares, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Poderá para tanto o Conselho Municipal constituir comissão composta por parte de seus membros, para executar e decidir os procedimentos e incidentes relacionados ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares a cada novo mandato.

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ART. 12 -- A inscrição dos candidatos serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º -- O edital fixará os prazos e as etapas do processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo artigo 7º desta lei e legislação pertinente, mencionando ainda remuneração que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º -- O requerimento de registro da candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos, conforme divulgado no edital que trata este artigo.

DO PROCESSO SELETIVO

ART. 13 -- O processo seletivo que compõe os procedimentos de escolha dos Conselheiros Tutelares constará de 04 (quatro) etapas eliminatórias conforme segue:

- I. Etapa 1: Seleção dos candidatos mediante o preenchimento de Ficha de Inscrição e entrega da documentação comprobatória dos requisitos mínimos estabelecidos no artigo 7º. da presente Lei.
- II. Etapa 2: Participação obrigatória em Curso sobre o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente com 20 (vinte horas) de duração, oferecido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Birigui.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. Etapa 3: Aprovação em prova escrita para apurar conhecimentos específicos e conteúdos disseminados no curso, elaborada por instituição idônea.
- Iç. Etapa 4: Avaliação do perfil psicológico e profissional do candidato realizada por instituição idônea.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As fases da terceira e quarta etapas do processo seletivo, descritas respectivamente nos incisos III e IV do presente artigo, serão realizadas por profissionais e instituições idôneas e contarão com a fiscalização do Ministério Público e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 14 --O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

ART. 15 -- Os candidatos que preencherem os requisitos legais exigidos e a aprovação no Processo Seletivo encontram-se aptos para participar do Processo Eletivo.

ART. 16 -- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará o resultado do Processo Seletivo com 30 (trinta) dias de antecedência do pleito publicando o nome dos aprovados.

DO PROCESSO ELETIVO

ART. 17 -- O Conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos residentes no município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º -- Os candidatos mais votados, classificados da sexta posição em diante, comporão o quadro de suplentes, sendo convocados para substituir os membros titulares nos afastamentos legais, observada estritamente a ordem de classificação.

§ 2º -- Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do município, antes da eleição do Conselho Tutelar.

§ 3º -- Se o número de candidatos registrados for menor ou igual ao número de vagas, caracterizando-se a ausência de disputa, estes poderão ser



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

eleitos por aclamação em Assembléia Pública presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 18 -- As candidaturas serão homologadas após 05 (cinco) dias úteis do término do Processo Seletivo.

ART. 19 -- É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

ART. 20 -- Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

ART. 21 -- Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

ART. 22 -- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a motivar e conscientizar os munícipes da importância da participação popular.

ART. 23 -- Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e paredes de prédios públicos e nos monumentos.

ART. 24 -- É permitida a propaganda mediante faixas que somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º -- Será permitida a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada propaganda por alto falantes ou assemelhados, fixos ou em veículos.

§ 2º -- O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha;

§ 3º -- No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DA ESCOLHA

ART. 25 -- O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem alfabética ou em ordem decrescente de sorteio, sendo este realizado em reunião do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º -- A cédula para a escolha dos Conselheiros Tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º -- Os cidadãos poderão votar em até cinco nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de cinco nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 3º -- A homologação e o sorteio de que tratam os artigos 16, 18 e 25 desta Lei serão realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do Processo Seletivo das candidaturas, sendo que o Ministério Público providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular.

ART. 26 -- Qualquer pessoa maior e capaz, residente no município, poderá, até o último dia antes da realização da homologação referida no parágrafo 3º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º -- Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º -- O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a atuação da impugnação através de sua secretaria, providenciará em



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º -- Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

ART. 27 -- No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9 horas às 15 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O número de seções e locais de votação serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

ART. 28 -- Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecerem no local.

ART. 29 -- Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença dos candidatos ou respectivos fiscais presentes e o lacre rubricado pelos presentes.

DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

ART. 30 -- Encerrado o horário designado para a votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

ART. 31 -- Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecendo-se eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência de todos no recinto.

ART. 32 -- Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º -- Os candidatos que pelo número de votos obtidos estiverem colocados da sexta posição em diante serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º -- Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que for mais idoso.

ART. 33 -- Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 26 desta Lei.

ART. 34 -- Decorrido o prazo do artigo anterior, sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

ART. 35 -- Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou pela Comissão constituída para o pleito.

CAPÍTULO V **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR**

ART. 36 -- O exercício efetivo de função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

ART. 37 -- São atribuições do Conselheiro Tutelar:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. executar com zelo as atribuições que lhe foram confiadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente,
- II. zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- III. garantir absoluta prioridade na efetivação de direitos;
- IV. auxiliar na construção da política municipal de atendimento;
- V. atender queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas pelas crianças, adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos;
- VI. escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos;
- VII. aplicar as medidas protetivas pertinentes a cada caso;
- VIII. fazer requisições de serviços necessários à efetivação do atendimento adequado;

PARÁGRAFO ÚNICO -- Para exercer as atribuições dispostas nos incisos do presente artigo o Conselheiro Tutelar deve ter habilidades específicas para dialogar, agir com bom senso, mediar conflitos, saber ouvir, saber lidar com a diversidade sem preconceitos, ter calma e paciência no trato com as pessoas, ter equilíbrio emocional.

ART. 38 -- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a competência para declarar a vacância e o impedimento do Conselheiro Tutelar para o cargo durante o exercício do seu mandato, nos limites desta Lei e demais normas de direito.

ART. 39 -- Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

ART. 40 -- Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao Ministério Público tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga pelo suplente na ordem decrescente de votação.

CAPÍTULO VI **DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EM CASO DE NOVA CANDIDATURA**

ART. 41 -- Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente seguinte.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO -- A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

CAPÍTULO VII DO REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DO CONSELHEIRO

ART. 42 -- Os membros do Conselho Tutelar compõem a estrutura de lideranças sociais escolhidas pela comunidade para atuar como agente público em colaboração com o poder público municipal na execução de políticas públicas de proteção à infância e adolescência.

DO REGIME JURÍDICO

ART. 43 -- Os membros do Conselho Tutelar, durante o exercício do seu mandato, estão submetidos ao regime jurídico próprio disciplinado nos termos desta Lei para abrigá-los na sua função de agentes públicos.

ART. 44 -- Para efeitos desta Lei considera-se:

- I. Conselheiro Tutelar como agente público, legalmente investido por mandato para executar as atribuições que lhe estabelece o artigo 38 da presente Lei.
- II. Salário a retribuição pecuniária fixada nesta Lei, paga mensalmente ao Conselheiro Tutelar durante o exercício do seu mandato;

PARÁGRAFO ÚNICO -- Os membros do Conselho serão remunerados pelos cofres do Poder Público Municipal, sem relação de emprego com a Municipalidade, com valor equivalente ao vencimento correspondente ao padrão 12-A da Tabela de Salários do Funcionalismo Municipal.

ART. 45 -- Caso o Conselheiro eleito seja funcionário público, fica vedada a acumulação de vencimentos, devendo o Conselheiro optar pela remuneração respectiva.

ART. 46 -- Os membros do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis e por uma única vez dentro do respectivo mandato.

§ 1º -- O pedido de afastamento deverá ser apresentado por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência, contados do respectivo afastamento.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º -- Recebido o pedido, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 3º -- Findo o prazo de licença temporária, não havendo retorno às funções originais, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

ART. 47 -- Os Conselheiros Tutelares farão jus ao direito a férias e a décimo terceiro salário, subordinando-se ao regime geral de previdência social.

§ 1º -- No caso de afastamento temporário de Conselheiro Tutelar por mais de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente para atuar provisoriamente até o retorno do titular, excetuando-se o afastamento decorrente de férias regulamentares.

§ 2º -- O Conselheiro Tutelar Suplente que em mandato anterior já tiver exercido a função de Conselheiro não perde seu direito de concorrer ao pleito seguinte se a substituição a que fizer jus não ultrapassar 50% do período do mandato, ou 18 (dezoito) meses.

DO REGIME DISCIPLINAR

ART. 48 -- Os pressupostos que norteiam a conduta ética do Conselheiro Tutelar estão vinculados aos princípios constitucionais da Administração Pública e às finalidades e competências do Conselho Tutelar no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente

PARÁGRAFO ÚNICO -- O Conselheiro Tutelar é merecedor da confiança da sociedade, devendo pautar sua conduta profissional pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade.

ART. 49 -- A autonomia e independência do Conselho Tutelar derivam das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e se relacionam à matéria técnica de sua competência ao deliberar e agir, aplicando as medidas práticas pertinentes, sem interferência externa.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Tem autonomia e independência para denunciar e corrigir distorções existentes no sistema de garantias de direitos relativas ao atendimento às crianças e adolescentes, podem suas ações serem revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude, a partir de requerimento daquele que se sentir prejudicado.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 50 -- Nos aspectos funcionais os Conselheiros Tutelares devem desenvolver habilidades de relacionamento com as pessoas, organizações e comunidades, agindo com rigor no cumprimento de suas atribuições, bem como com equilíbrio e capacidade de articular esforços e ações.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No exercício da função o Conselheiro Tutelar deve evitar o abuso de autoridade e a prevaricação, atuando de forma equilibrada e responsável.

ART. 51 -- Os Conselheiros Tutelares sujeitar-se-ão às normas de disciplina do Estatuto do Funcionário Público do Município, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As infrações cometidas pelo Conselheiro Tutelar serão apuradas e julgadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante processo administrativo, a ser instaurado de ofício ou por provocação de terceiro interessado garantida a ampla defesa e o contraditório;

ART. 52 -- A cassação do mandato de Conselheiro Tutelar, dar-se-á pelo voto da maioria simples dos membros do Conselho de Direitos, nos seguintes casos:

- I. prática de comportamento tipificado como crime pelo Código Penal e legislação penal extravagante;
- II. abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III. acumulação ilegal de cargo, emprego, ou função pública;
- IV. incontinência pública ou embriaguez habitual;
- V. patrocínio direto ou indireto de interesse privado utilizando-se de sua qualidade de agente público;
- VI. ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;
- VII. aplicação irregular do dinheiro público;
- VIII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX. revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- X. descumprir os demais deveres da função ou manter conduta incompatível com a dignidade e a ética da função, observada a gravidade e demais circunstâncias do caso.

§ 1º -- Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem causa justificada;

§ 2º -- Configura-se falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por dez dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 53 -- Constitui também causa para a perda do mandato, o fato de o conselheiro transferir sua residência para fora do Município.

ART. 54 -- As providências dos artigos anteriores não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do Conselheiro Tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais que se façam necessárias.

ART. 55 -- Não se aplicam aos Conselheiros Tutelares as normas aplicáveis aos Servidores Públicos Municipais, constantes de seu Estatuto ou legislação extravagante, ressalvadas as situações expressamente consignadas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

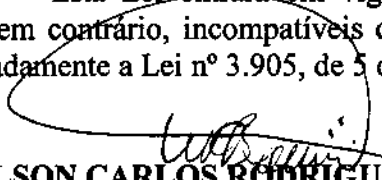
ART. 56. Com a finalidade de atender a legislação pertinente ao processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Birigui conforme determina a presente Lei, fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a partir de 31/05/10, o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar de Birigui.

ART. 57 -- No prazo máximo de (90 noventa) dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração da revisão do seu Regimento Interno a fim de adequá-lo à consecução dos objetivos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Em caráter excepcional, o prazo previsto no *caput* do artigo poderá ser prorrogado, mediante pedido fundamentado do CMDCA, e final decisão pelo Chefe do Executivo Municipal.

ART. 58 -- Os recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei devem constar todos os anos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária da Prefeitura Municipal de Birigui.

ART. 59 -- Esta Lei ~~entrará~~ em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, incompatíveis com as disposições expressas e implícitas deste Texto, notadamente a Lei nº 3.905, de 5 de abril de 2.001.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipalidade